

PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º A presente lei modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, a fim de ampliar os tipos penais presentes no Titulo VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" do referido diploma legal.

Art. 2º Os caputs dos art. 213 e 215 e 217 –A, do Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

" TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:
§ 1 °
Pena
§ 2 °
Pena
Violação sexual mediante fraude
Art. 215. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que mpeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena
Parágrafo único.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (quatorze anos):

Pena	
§ 1 °	
§ 2 °	
§ 3 °	
§ 4 °	,

Art. 3º O Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 213-A, 215-A, 215-B e 217-B:

" TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou em contato em órgãos genitais aplicam-se as penas do artigo 213, *caput* e §§.

Art. 215-A. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 215-B. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois (02) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze anos):

Pena - reclusão, de 6 seis a 10 anos.

§ 1^o Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou contato em órgãos genitais:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

- $\S 2^{\underline{0}}$ Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** e no $\S 1^{\underline{0}}$. com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
 - § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

Art.4º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 12.015, de 2009, criou o Título dos Crimes contra a dignidade sexual e, em seu Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) apresentou o novo tipo de estupro, modificando o estupro clássico, para torná-lo delito sem desigualdade de gênero, e trazendo o atentado violento ao pudor clássico para o mesmo artigo.]

A despeito de estar sendo, o novo art. 213, do código penal, considerado *tipo misto cumulativo* ou *cumulação de tipos*, permitindo o reconhecimento do *concurso material de delito*, também ocasionou, em algumas decisões, *continuidade delitiva* e *crime único*, o que leva a *punição insuficiente*, o que não era a intenção do legislador ao promover as mudanças.

Essa situação está a merecer adequada solução, pois, tanto os doutrinadores, quanto os legisladores sempre consideraram a *conjunção carnal* como algo distinto dos *outros atos libidinosos*. A colocação das duas condutas em tipos distintos, como acontecia antes da vigência da modificação legislativa, revelase a técnica mais adequada para não permitir distorções não desejadas, e é isso que visa a presente propositura.

Como visto acima, o objetivo de dar mais proteção às vítimas, sem distinção de gênero - para que homens e mulheres sejam protegidos da mesma maneira - está sofrendo distorções. O tratamento igualitário de gêneros não importa, necessariamente, na cumulação no mesmo tipo de duas condutas criminosas distintas, pois o que importa é que haja tratamento igualitário, o que não ocorria no crime de estupro em sua antiga tipificação. Dessa forma, com a separação novamente de estupro e atentado violento ao pudor como, o objetivo do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional* - independentemente do *nomen juris* do crime,ou seja, do gênero da vítima - continuará sendo atingido e de maneira ainda mais eficiente.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria, peço o apóio dos nobres membros dessa casa para a célere aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)</u>

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. <u>("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de

7/8/2009)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe

sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002

Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 2002 Senador RAMEZ TEBET Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO